



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
010/2025-CL/CMP – PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº  
019/2025-CL/CMP.**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025-CL/CMP, que tem por objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE ACESSO PARA USO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE COLABORAÇÃO E COMUNICAÇÃO CORPORATIVA, EM AMBIENTE DE NUVEM, NA MODALIDADE DE SOFTWARE COMO SERVIÇO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO REMOTO E TREINAMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO DA SOLUÇÃO”**, apresentada pela empresa MOVX TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.486.862/0001-50.

**A) TEMPESTIVIDADE**

Observada a tempestividade da Impugnação, considerando que a abertura da sessão de licitação tem previsão para 18/06/2025, portanto, o último dia para apresentação de impugnação seria 13/06/2025, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão, conforme item 11.1 do Edital.

**B) DA IMPUGNAÇÃO DO LICITANTE MOVX TECNOLOGIA LTDA,  
inscrita no CNPJ sob nº 35.486.862/0001-50:**

A empresa Movx Tecnologia LTDA, CNPJ nº 35.486.862/0001-50, sito m Rua Judith Motta, nº 32; Conjunto Parque Tropical, sala 01 – Bairro: Parque 10 de Novembro; CEP: 69055-755, Manaus/AM, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Wellington Holanda dos Santos, portador do CPF nº 013.356.982-99, vem interpor:

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Artigo 164 da Lei 14.133/2021 garante aos licitantes o direito de impugnar os termos do edital no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores m data da abertura do certame, igualmente ao subitem 11.1 do instrumento convocatório.



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Diante disso, considerando que a data de abertura do certame será em 18 de Junho de 2025, a presente impugnação preenche o requisito de tempestividade, já que protocolizada em 12 de Junho de 2025.

## II. DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, pela Câmara Municipal de Parintins/AM, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, na modalidade de software como serviço, incluindo suporte técnico remoto e treinamento para administração da solução.

Foi detectado nos subitens 2.3.1.1 do Termo de Referência a seguinte exigência:

### 2.3.1.1 Google: Google Cloud Partner Premier.

Tal exigência é indevida, desproporcional e restringe a competitividade do certame, prejudicando empresas qualificadas que atuam como revendedoras autorizadas do Google, mesmo sem o nível "Premier".

## III. DA IRREGULARIDADE DA EXIGÊNCIA

O selo "Google Cloud Partner Premier" trata-se de um nível comercial de relacionamento entre parceiros e Google, conferido com base em volume de vendas, investimento em marketing e estrutura dedicada ao fabricante, conforme a própria documentação pública da empresa (fonte: <https://cloud.google.com/partners/become-a-partner>).

É importante destacar que, segundo a Google, os níveis de parceria (Partner, Premier, entre outros) não interferem na qualidade técnica da entrega do serviço ou na capacidade de fornecimento da solução.

Portanto, exigir o nível "Premier" como condição de participação é excessivo e carece de justificativa técnica ou regulatória, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme cita o art. 5º, da Lei 14.133/2021, que veda exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

## IV. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021, qualquer exigência de qualificação técnica ou específica deve estar fundamentada no Estudo



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

Técnico Preliminar (ETP), demonstrando a necessidade, adequação e proporcionalidade da exigência.

No caso em análise, não há qualquer justificativa técnica robusta apresentada no ETP que comprove a imprescindibilidade do selo "Premier" para execução do objeto. Sua manutenção, portanto, carece de legalidade.

**V. DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NO INTERESSE PÚBLICO**

Além de não encontrar respaldo técnico, a exigência impugnada restringe indevidamente a competitividade, contrariando o art. 5 da Lei 14.133/2021, que veda exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Ademais, a imposição de exigências excessivas compromete a formação de um ambiente concorrencial saudável, resultando em propostas com valores mais elevados. Ao restringir a participação de empresas qualificadas, a Administração limita o leque de propostas recebidas, o que pode gerar maior onerosidade contratual e prejuízo ao interesse público. Tal cenário compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 67, § 9º da Lei 14.133/2021 menciona que "o edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos". (grifo nosso).

O TCU frequentemente ressalta que tais exigências prejudicam a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo os princípios de isonomia e eficiência no processo licitatório.

Ademais, a imposição de exigências excessivas compromete a competitividade do certame e pode resultar na elevação dos custos da contratação. Ao restringir indevidamente a participação a um número reduzido de empresas, a Administração limita o leque de propostas, o que tende a gerar preços menos vantajosos e maior onerosidade contratual. Tal cenário contraria o interesse público, ao afastar potenciais fornecedores plenamente capazes de atender ao objeto e comprometer a busca pela proposta mais vantajosa, princípio norteador das licitações públicas previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

**VI. DE PRECEDENTES EM LICITAÇÕES SIMILARES**

Importante ressaltar que diversos órgãos públicos realizaram licitações recentes para a contratação da solução Google Workspace sem exigir o nível Premier, exigindo apenas que a empresa seja revendedora autorizada e tecnicamente capacitada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2023, que visava a contratação de serviços de serviços de caixa de e-mail, a serem adquiridos de forma fracionada pelo período de um ano.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

---

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023, que visava a contratação de de licenças de uso da suíte de colaboração e comunicação corporativa em nuvem Google Workspace Enterprise Standard ou versão superior, associada aos serviços de suporte e sustentação da plataforma, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do presente edital. Qualificação técnica exigida: A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia autenticada ou assinada digitalmente de declaração emitida pelo fabricante Google de que é uma revenda autorizada Google, demonstrando desta forma estar habilitada a operacionalizar contratos de licenciamento por volume com o objetivo de fornecer as licenças para, no mínimo, a suíte Google Workspace Enterprise Standard.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, que visava a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem, denominada Google Workspace Business Starter, na modalidade de software como serviço, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados e treinamento para administração da solução, para atender as necessidades do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará - CRF/PA , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2023, que tem por objeto a contratação do licenciamento da plataforma de colaboração e produtividade, na modalidade Software as Service – SaaS, Workspace versão Business Standard compreendendo serviços de integração e treinamento para administração da solução, via Ata de Registro de Preços, com previsão de aquisição imediata de 120 (cento e vinte) licenças; conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e todos os Anexos do presente Edital. Habilitação Técnica Exigida: A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, constando, no mínimo, a razão social do emitente, objeto contratual, nome e cargo/função do responsável pela emissão, declarando que a licitante prestou a contento, serviço compatível com o objeto licitado; A licitante deverá apresentar documentação comprobatória de ser, no mínimo, Parceiro Google Cloud Authorized Partner.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 52/2023, que tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de acesso para uso de solução integrada de colaboração e comunicação corporativa, em ambiente de nuvem. Qualificação Técnica Exigida: (s) atestado (s) deverá (ão) conter os itens e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

as respectivas quantidades fornecidas em caso de fornecimento ou o prazo de início e final da execução dos serviços, bem como informações necessárias para confirmação da sua autenticidade junto ao emissor; A CONTRATADA deverá possuir qualificação de revenda, constando na lista de parceiros ou declaração do desenvolvedor da solução ofertada.

**VII. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a este pregoeiro:

1. A retirada da exigência de credenciamento como "Google Cloud Partner Premier" no subitem 2.3.1.1 do edital;
2. A substituição da exigência por comprovação de vínculo oficial com o fabricante Google, por meio de carta de autorização, certificado de parceria válido ou outro documento equivalente;
3. A republicação do edital, caso entenda-se necessário, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021.

**C) DA DECISÃO**

Assim, em face da fundamentação exposta, **DECIDO**:

- a) Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVO** e **PROCEDENTE** em favor do pedido, observando o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. **ACOLHENDO** a presente solicitação.
- b) Após análise dos argumentos apresentados, esta Comissão de Licitação reconhece a pertinência das observações.
- c) Verificou-se que a manutenção da exigência de certificação no nível "Premier" poderia, de fato, restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas, o que contraria o interesse público e o princípio da competitividade, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
- d) A argumentação de que o nível de parceria se trata de uma distinção comercial, e não um critério absoluto de capacidade técnica, foi considerada procedente. Ademais, a ausência de justificativa para tal exigência no Estudo Técnico Preliminar (ETP) fere o disposto no art. 18, §1º da mesma lei.
- e) Considerando os precedentes de outros órgãos públicos citados, que realizaram licitações para objetos similares exigindo apenas a comprovação de



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

revenda autorizada, esta comissão alinha-se ao entendimento de que tal comprovação é suficiente para assegurar a execução do contrato.

f) Considerar que a imposição de exigências excessivas compromete a formação de um ambiente concorrencial saudável, resultando em propostas com valores mais elevados. Ao restringir a participação de empresas qualificadas, a Administração limita o leque de propostas recebidas, o que pode gerar maior onerosidade contratual e prejuízo ao interesse público. Tal cenário compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

g) Avaliar que O TCU frequentemente ressalta que tais exigências prejudicam a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo os princípios de isonomia e eficiência no processo licitatório.

h) Ademais, a imposição de exigências excessivas compromete a competitividade do certame e pode resultar na elevação dos custos da contratação. Ao restringir indevidamente a participação a um número reduzido de empresas, a Administração limita o leque de propostas, o que tende a gerar preços menos vantajosos e maior onerosidade contratual. Tal cenário contraria o interesse público, ao afastar potenciais fornecedores plenamente capazes de atender ao objeto e comprometer a busca pela proposta mais vantajosa, princípio norteador das licitações públicas previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

i) A exigência de ser um parceiro Premier do Google Cloud como critério de qualificação em um edital de licitação pode ser considerada um direcionamento do processo licitatório, pois limita a participação de outras empresas que podem possuir a expertise necessária, mas não possuem o selo de parceria Premier. Essa prática é questionável sob a ótica da Lei de Licitações, que busca garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

j) A exigência do selo de parceiro Premier restringe a participação de outras empresas que podem oferecer soluções similares ou até melhores, mas que não possuem essa certificação.

k) A exigência do selo pode não ser razoável, pois existem outras formas de qualificar a empresa, como a apresentação de atestados técnicos, experiência comprovada em projetos similares, entre outros.

l) Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

contratos em seu art. 5º: É dizer, selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a administração, observando, os postulados constitucionais e da própria Lei Federal nº 14.133/21.

m) Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

n) A licitação destina-se a garantir a observância da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

o) Com isso cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer a descrição de exigência a ser adquirida no Termo de Referência sem a previsão no Estudo Técnico Preliminar que é a base, ofende o dispositivo constitucional, já que a administração pública busca selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público.

p) Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração deste Poder Legislativo, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

## CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, entende esta Pregoeira que o pedido merece prosperar. Assim, a Administração Pública pode mudar as normas de uma licitação para que se amplie a competitividade. Há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Por tudo isso, esta Pregoeira decide ACOLHER a impugnação da empresa **MOVX TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 35.486.862/0001-50**, mantendo os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Por conseguinte, serão tomadas as seguintes providências:

- ✓ Retirada da exigência de credenciamento como "Google Cloud Partner Premier" do subitem 2.3.1.1 do Termo de Referência.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

- ✓ Substituição da referida exigência pela comprovação de que a licitante é uma revendedora autorizada pelo fabricante Google, habilitada a fornecer as licenças objeto do certame, conforme sugerido no pedido de V.S<sup>a</sup>.
- ✓ Republicação do edital com as devidas correções e designação de nova data para a sessão de abertura do certame, em conformidade com o art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Agradecemos a contribuição para o aprimoramento deste processo licitatório e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Parintins/AM, 16 de junho de 2025.

*Suiane Santarém Loureiro*  
**SUIANE SANTARÉM LOUREIRO**  
Pregoeira Titular – CL/CMP  
Portaria nº 069/2025 – SRH/CMP